



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

Processo de Recurso nº 1/1850/2016 – Auto de Infração: 1/201608933
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 100/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26 de Maio de 2017 (22ª. SESSÃO)

Processo de Recurso nº 1/1850/2016 – Auto de Infração: 1/201608933

RECORRENTE: CAUCAIA – MIX SUPERMERCADOS LTDA – CGF: 06.410175-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: 1. ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - MERCADORIAS SUJEITAS A ST E ICMS RECOLHIDO. 2. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de Entradas nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2011. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 269 do Decreto 24.569/97 e no conjunto probatório colacionado aos autos. Penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PALAVRAS CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS - MERCADORIAS SUJEITAS A ST E ICMS RECOLHIDO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE

RELATÓRIO:

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração nº 201608933 às fls. 02, lavrado por falta de escrituração de Entradas de Notas Fiscais Eletrônicas de mercadorias sujeitas a substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2011, com o seguinte relato:

"AS INFRACOES DÉCORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE ORA AUTUADO DEIXOU DE ESCRITURAR NA ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL (EFD) NOTAS FISCAIS ELETRONICAS DE ENTRADA, MOTIVO PELO QUAL LAVROU: SE O PRESENTE AUTO DE INF.BACAO, CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAREM ANEXO. .

n



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

Processo de Recurso nº 1/1850/2016 – Auto de Infração: 1/201608933
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

O ilícito fiscal supramencionado iniciou-se através do Mandado de Ação Fiscal nº 2015.16239, com o fito de executar ação fiscal de auditoria plena junto ao contribuinte **CAUCAIA – MIX SUPERMERCADOS LTDA**, CGF: 06.410175-4, e culminou com a autuação do auto de infração 2016.08933-5, tendo fundamento com o art. 18 da Lei 12.670/96.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% o valor da operação ou prestação.

Às informações complementares às fls.03 e 04, o Agente do Fisco constatou através de dados recebidos pelo laboratório fiscal da SEFAZ, que a empresa deixou de registrar no livro de registro de entradas de mercadorias o montante de R\$66.223,49 (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), sem o destaque de ICMS, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, motivo pelo qual, lavrou o presente auto. Adiciona ainda informações ao feito fiscal com os seguintes esclarecimentos:

"Após, conferência preliminar da documentação entregue, procederam-se consultas aos Sistemas Informatizados desta Secretaria "da Fazenda e aos arquivos fornecidos pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB); sobretudo relação aos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (ED), das' notas fiscais (arquivos-com extensão XML), além dos arquivos contendo cruzamentos entre o SPED Fiscal do contribuinte fiscalizado e a Escrituração Fiscal Digital de outros contribuintes, entre o SPED Fiscal e as notas fiscais eletrônicas :emitidas e recebidas, entre estes e os dados constantes nos bancos de dados desta SEFAZ, entre outros.

Assim sendo, verificou-se que o contribuinte ora autuado deixou de: informar na Escrituração Fiscal Digital •notas fiscais' eletrônicas de entradas sujeitas. ao regime de, substituição tributária cujo ICMS fora recolhido anteriormente.

Diante da irregularidade detectada, em 23/03/2016, o contribuinte ora autuado foi intimado, através do Termo de Intimação no 2016.04139, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos pelos quais deixou de escriturar na Fiscal Digital (EFD) as notas fiscais eletrônicas relacionadas na listagem em anexo".

Dentro do prazo, o contribuinte informou que parte daqueles documentos fiscais realmente não foram escriturados, e que outros foram escriturados em pe-

2



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

Processo de Recurso nº 1/1850/2016 – Auto de Infração: 1/201608933
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

ríodos distintos aos de suas emissões, sobretudo em relação as notas fiscais, emitidas em dezembro de 2011 e escrituradas em janeiro de 2012.

Assim, após nova verificação e checagem das informações prestadas pelo contribuinte, concluiu-se que a empresa ora autuada deixou de escriturar as notas fiscais listadas na planilha 'Notas Fiscais Eletrônicas Não Escrituradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD)' em anexo.

Assim sendo; supracitada empresa infringiu a penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96 que diz que:

" Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. "

A ciência do auto de infração foi realizada, por via pessoal, em 04/05/2016, às fls. 02

A empresa apresentou às fls.18 e 19 dos autos defesa tempestiva com os seguintes argumentos:

- ✓ Que é do amplo conhecimento de toda AUDITORIA FISCAL DA SEFAZ e dos CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO DO CEARÁ, que estes cruzamentos de informações fiscais são ferramentas que ajudam no combate da SONEGAÇÃO FISCAL mas, também é sabido que tais informações ainda deixam a desejar quanto a sua total eficácia, se não vejamos:
- ✓ Em diversos destes cruzamentos ocorre o fato do REMETENTE emitir um documento fiscal no final do mês e o DESTINATARIO receber/lançar na sua escrita fiscal este documento no mês subsequente FATO QUE DÁ INCONCISTENCIA NOS CRUZAMENTOS, a numeração dos DOCUMENTOS emitidos em comparação aos DOCUMENTOS recebidos/lançados e um do mais recorrente entre outros, SÃO AS NOTAS DE DEVOLUÇÃO EMITIDAS PELO REMETENTES EM DOCUMENTOS PROPRIOS quando do não recebimento das mercadorias PELO ADQUIRENTE.
- ✓ Que no caso específico foi apresentada pelo Sr. AUDITOR uma relação com diversas NFe que teriam sido emitidas contra nossa empresa e supostamente não estariam LANÇADAS EM NOSSA ESCRITA FISCAL o que de pronto foi comprovado que as mesmas em sua GRANDE MAIORIA estavam devidamente ESCRITURADAS.

N



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

Processo de Recurso nº 1/1850/2016 – Auto de Infração: 1/201608933
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

- ✓ Que há FALSOS contribuintes que vendem suas mercadorias para pessoas físicas em emitem as notas fiscais para outros contribuintes aleatoriamente.

Em Primeira Instância a julgadora monocrática decide pela PROCEDÊNCIA fls.23 a 27, do feito fiscal, por entender, que restou provado nos autos à *falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias* como também não lançou em seus livros fiscais, conforme ementa:

“EMENTA ICMS: FALTA DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. Documento e escrituração fiscal em modelo digital o que impede o fisco de simplesmente desqualificá-los ou negar-lhes validade. O auto de infração reúne prima facie prova da existência da infração. Claramente demonstrada a falta de escrituração de documentos fiscais na escrituração fiscal do estabelecimento, transferindo para autuado o ônus de provar que não procede. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa Tempestiva.”

Às fls.31/35 a recorrente ingressa, com Recurso Ordinário, basicamente, com os mesmos argumentos contidos na defesa.

Através de Parecer de N° 66/2017, fls.37 a 41 a Consultora Tributária se posiciona para aplicação da penalidade específica (5%) menor do que o valor da atenuante (10%), com esteio no Art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional, deixa de aplicar a Atenuante estabelecida no Art. 126 da Lei nº 12.670/96.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, em parte, a fim de que seja modificada a decisão proferida na Instância Singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento. N

Eis, o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

Processo de Recurso nº 1/1850/2016 – Auto de Infração: 1/201608933
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

VOTO:

Trata-se de recurso Ordinário interposto por CAUCAIA – MIX SUPERMERCADOS LTDA, CGF: 06.410175-4 em face de *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA*, concernente ao auto de infração sob o nº. 2016.08933-5, através do qual, a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo juízo singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias*, uma vez que, a contribuinte deixou de lançar no livro *Registro de Entradas*, as notas fiscais nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2011.

No que tange a análise meritória, cabe fazer referência de que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 269. O livro *Registro de Entradas*, modelos 1 ou I-A, Anexos XXXI e XX-XII destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(...)

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou a utilização dos serviços ou, na hipótese do parágrafo anterior, na data da aquisição ou desembaraço aduaneiro.”

As provas carreadas aos autos deixaram integralmente comprovadas a procedência ação fiscal, desta forma, nada mais resta, do que reconhecer como procedente a ação fiscal, recaindo sobre a empresa autuada a penalidade descrita no art. 126 da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03:

“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

Processo de Recurso nº 1/1850/2016 – Auto de Infração: 1/201608933
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

Quanto a aplicabilidade do artigo 123, inciso VIII, alínea I, da Lei no 12.670/96, sugerida no PA-RECER, neste presente caso não é possível a aplicação, pois prejudicial ao contribuinte, em virtude de que a multa aplicada não poderia ser inferior a 1000 (UFIRCES) por período de apuração, e neste caso agravaria a penalidade imposta ao contribuinte, senão vejamos o disposto no artigo supracitado:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em Arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5%(cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, **não inferior a 1000 Ufirces por período de apuração.** (grifo **nosso**)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme decisão singular, ou seja, Decisão com base nos Arts. 260, incs. I e II, § 1º, 2º, e 269, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12. 670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.”

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
MULTA	6.622,35

É o voto.

n



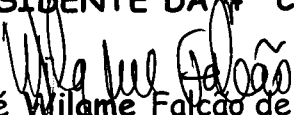
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

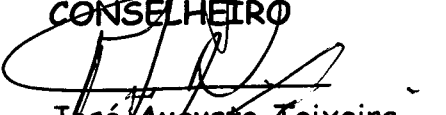
Processo de Recurso nº 1/1850/2016 – Auto de Infração: 1/201608933
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CAUCAIA – MIX SUPERMERCADOS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**


DECISÃO: RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que em situações análogas à dos autos este colegiado já proferiu decisões no sentido de reenquadrar a penalidade aplicada para a prevista no artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, a qual prevê multa em percentual inferior à exigida no auto de infração, que foi de 10% do valor das operações omitidas na EFD, consoante o artigo 126 da Lei do ICMS. Entende-se, porém, que no presente caso não é possível fazer tal reenquadramento, porquanto fazê-lo implicaria, não em abrandar a sanção imposta, mas em agravá-la. Explica-se. O artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 estabelece multa equivalente a 5% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente na EFD, mas não admite cobrança inferior a 1.000 Ufirces por período de apuração, regra essa que, se aplicada neste caso, resultaria num aumento da exigência tributária. **SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTARIOS**, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2017.

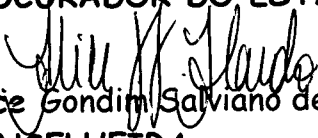

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO